

ALIENAÇÃO PARENTAL: COMPENSAR OU PREVENIR?
PARENTAL ALIENATION: COMPENSATE OR PREVENT?

Maria Cristina Baluta¹
Maristeli dos Santos Komay²

RESUMO

Os conflitos decorrentes das mudanças socioculturais da família contemporânea e a possibilidade da dissolução do casamento ou da sociedade conjugal, tem se apresentado de forma cada vez mais constante e incisiva ao Poder Judiciário. Como consequência do fim da conjugalidade, a convivência parental tem sido prejudicada, em especial, nas disputas pela guarda da prole em comum. Nessas demandas, percebe-se com maior intensidade o exercício de um processo “programático” com o fim de afastar um dos genitores do convívio familiar. Frente a esta situação e com base em estudos do psicanalista norte-americano, Richard Gardner, surge no Brasil, em 2010, a lei da Alienação Parental, que visa, além da caracterização do instituto, não só a punição das condutas alienantes, mas também, a evitação da continuidade do processo alienatório. O presente artigo busca apresentar e caracterizar o instituto da Alienação Parental, apontando para a necessidade da criação de medidas sócioeducativas que objetivem a prevenção de sua ocorrência, considerando que depois de constatada a “doença da alma” esta não poderá mais ser reparada, mormente em se tratando de terapêutica compensatória.

Palavras-chave: Família; Alienação Parental; Interdisciplinaridade; Prevenção

ABSTRACT

The conflicts which derive from the sociocultural changes in contemporary family and the possibility of dissolution of marriage or conjugal partnership, have appeared constantly and have been incisive in the Judiciary. As a consequence of the end of the conjugal life, the parental convivially has been hampered, especially in disputes over custody of offspring in common. In these demands, are noticed a greater intensity of exercise of a "programmatic" process with the purpose of removing a parent from family life. Faced with this situation, and based on studies of American psychoanalyst , Richard Gardner , appears in Brazil, in 2010, the law of Parental Alienation, aimed, beyond the characterization the institute, not only the punishment of alienating behaviors, but also the avoidance of continuity of the alienating process. This article seeks to present and characterize the institution of Parental Alienation, pointing to the necessity of creating socio-educational measures that aim to prevent their

¹ Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI/SC. Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG.

² Pedagoga e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG

occurrence, considering that after detected the "sickness of the soul" that can't be repaired, especially in the case of compensatory therapy.

Keywords: Family; Parental Alienation; Interdisciplinarity; Prevention

1. INTRODUÇÃO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em seu último censo (2010) detectou que 3,1% da população brasileira está divorciada, e que existem 618.363 crianças e adolescentes (menores de 18 anos) cujos pais são separados. É sabido que as dissoluções do casamento ou sociedades conjugais nem sempre transcorrem e perduram de maneira equilibrada. A realidade de um relacionamento rompido litigiosamente desintegra o conto de fadas da união perfeita e transmuda, resguardada as devidas proporções, para uma tragédia “medeiática”³.

Na ruptura da vida conjugal é bastante frequente a disputa pela guarda dos filhos do ex-casal, e que não raro, pode levar ao afastamento definitivo de um dos pais da vivência com os filhos, evidenciando um acréscimo importante nos casos de Alienação Parental - onde as crianças tornam-se “fantoques” nas batalhas travadas entre seus genitores.

O objetivo da alienação parental é o afastamento de um dos genitores da vida dos filhos, mas são inúmeras as razões que levam a um dos pais almejar tal afastamento, muitas vezes motivadas por um espírito egoísta, vingativo e invejoso, que nasce devido ao fato destes casais não conseguirem separar a conjugalidade da parentalidade (SOUZA, 2010). Segundo Dias, quando não há uma elaboração adequada do luto conjugal, tem início um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge (DIAS, 2010), o que se agrava na existência de disputa pela guarda das crianças.

Outros fatores considerados como causadores da SAP⁴, neste caso ligados ao alienador, são os transtornos psicológicos como: a depressão, transtornos psicóticos, delirantes e paranoides. O comportamento do alienado também pode desencadear um processo alienatório, como o alcoolismo, narcisismo, imaturidade, rigidez excessiva e comportamentos antissociais. (GARDNER, 2002, p. 9-18).

A alienação parental é um sintoma da desconstituição da entidade familiar, com a aniquilação em vida de um dos genitores, visando mortalizar o afeto existente entre pais e filhos envolvidos. É um caminho sem volta...

³ Medéia: Lenda da mitologia grega, escrita por Eurípides em 431 a.C, onde se apresenta o amor de Medéia por Jasão transformado em ódio sobre-humano, depois de ser repudiada.

⁴ Síndrome da Alienação Parental.

2. HISTÓRICO

Em 1985, o psicanalista Richard Alan Gardner⁵ cunhou o termo “Síndrome da Alienação Parental” como sendo o produto das disputas de custódia que passaram a existir devido à mudança na cultura da concessão da guarda infantil, deixando de ser centrada na figura materna e passando a observar a capacidade dos pais, especialmente aos fatores relacionados com o melhor interesse da criança.

Para Warshak (2001, p. 29-59), embora Gardner tenha introduzido o termo, ele não foi o primeiro a descrever esse fenômeno, já que em 1949, outro psicanalista, Wilhelm Reich, fez considerações sobre casos de pais que buscavam vingança de seus ex-parceiros defraudando o prazer deste em estar junto à criança; e em 1980, Wallerstein e Kelly, afirmaram que crianças eram particularmente mais vulneráveis a serem envolvidas no comportamento agressivo de um dos pais contra o outro, aliando-se nos esforços para ferir o outro genitor.

Dentre os casos que abriram precedentes nos Estados Unidos para a aceitação da tese de alienação parental, está o de Karen B. contra Clyde M., no qual se disputava a guarda da filha Mandi M.. A mãe da criança apresentou uma petição para modificar o acordo de guarda conjunta, solicitando que fosse supervisionado o período em que Mandi estivesse sob a guarda ou visitação paterna, alegando a ocorrência de alterações circunstanciais, já que a filha havia revelado abuso sexual por parte do pai. (EUA, 1991). Assim a Corte determinou que se investigassem as alegações da mãe, e que, como medida protetiva, as visitas do pai fossem supervisionadas.

Entretanto, perante os laudos médico e psicológico, o serviço social encarregado da investigação concluiu que as alegações de violência sexual eram infundadas e que Mandi não fora abusada sexualmente por seu pai. (EUA, 1991, p.3). A Corte decidiu então pelo afastamento da Mãe, com indicação de tratamento psicológico/psiquiátrico para a família, para que, apenas após uma nova avaliação fosse determinada a possibilidade de reaproximação entre a mãe e a criança, como forma de evitar a continuidade da programação mental.

Entre outros exemplos que podem ser encontrados na jurisprudência norte americana, destaca-se o caso *Schutz v. Schutz*, (EUA, 1998), e o caso *JF vs. LF* (EUA, 1999), cujas decisões, embora não se estruturam exclusivamente na teoria da SAP, abriram precedentes para a aceitação de testemunhos e laudos periciais que a indicavam como causa do comportamento dos filhos para com o genitor alienado.

⁵ Nascido em Bronx, em 1931, suicidou-se em maio de 2003.

O primeiro caso conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro que tratou da matéria se referia a um conflito de competência entre os juízos da Paraíba do Sul - Rio de Janeiro, e de Goiânia – Goiás. Tramitava Ação de Guarda visando à suspensão da visitação do pai já que a guarda era exercida pela mãe e tinha como ponto controvertido a alegação de alteração de domicílio. Em sua defesa o pai alegou a presença da alienação parental, devido ao intento da mãe denegrir sua imagem por meio de falsas alegações de abuso. (BRASIL, 2008)

No Brasil, a identificação da Alienação Parental foi facilitada pelo surgimento da Lei 12.318/10, que é o produto do Projeto de Lei nº 4.053, proposto pelo Deputado Regis Fernandes de Oliveira, com base no anteprojeto consolidado pelo Dr. Elizio Perez, Juiz do Trabalho em São Paulo e estudioso do tema. Segundo o relator a “preocupação era a de criar um instrumento que ajudasse a inibir ou atenuar, de forma efetiva, a alienação parental, com consistência técnica, mas que também fosse viável, do ponto de vista político”. (PEREZ, 2011).

A lei se preocupou em conceituar a alienação parental, não como síndrome, mas como um conceito jurídico; uma vez que ainda é grande a discussão acerca da sua relevância como síndrome, pois não há reconhecimento pelo DSM⁶ e nem pelo CID⁷. A preocupação concerne em inibir o abuso ou abrandá-lo nos casos onde este já tenha ocorrido. (PEREZ, 2011).

3. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP

O transtorno descrito por Gardner, raramente observado no meio psicológico anteriormente, é definido por ele como

um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, p.2.)

⁶ DSM: *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* - manual publicado desde 1952, avaliado periodicamente pela Associação Americana de Psiquiatria, que lista diferentes categorias de desordens mentais e critérios para diagnosticá-las.

⁷ CID: Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.

Gardner usa o termo programação com intuito de deixar claro que, quem a exerce, deseja receber respostas automáticas, comparando-a com a linguagem usada em computadores, onde se “escreve um conjunto de instruções (*software*) para dirigir o funcionamento dos dispositivos físicos que compõem o computador (*hardware*)”. (GARDNER, 2002, p. 94). Assim, o alienador busca implantar falsas memórias na criança que as reproduzirá de forma tão automática, quanto se estas fossem verdadeiras.

Entre as inúmeras críticas direcionadas a Gardner, alguns autores buscaram desqualificá-la com base nos critérios de admissibilidade de provas perante os Tribunais e Cortes americanas, a chamada regra *Frye* (*Frye v. United States*, 1923), derivada de um julgado da Suprema Corte dos Estados Unidos, cuja decisão condiciona a admissibilidade da evidência científica em tribunal, se recolhida por meio de técnicas que ganharam aceitação geral em seu campo; bem como na decisão de *Daubert v Merrell Dow Pharmaceuticals* (U.S. 1993), a qual forneceu um conjunto de diretrizes para a admissão de testemunho científico de especialista, as quais não seriam atendidas pela tese da SAP. (POLOACOFF; GREENE; SMITH, 1999).

Gardner foi ainda acusado de sexismo, considerando que em sua tese as mães, na maioria dos casos, eram as alienadoras. Entretanto, o fato se justifica porque anterior a década de 70 e antes da adoção da teoria do melhor interesse da criança, os tribunais determinavam, salvo casos excepcionais, a guarda do infante exclusivamente para a figura materna, fato posteriormente modificado com a criação do instituto da guarda compartilhada.

Também recebeu críticas quanto à terminologia por ele usada, “alienação parental”, alegando que esta tem suas raízes históricas na tradição do *common law*, onde o delito de alienação de afeto era causa de ação contra um terceiro adulto, que “rouba” o carinho do cônjuge autor; e que tais ações já não eram mais aceitas em todas as cortes americanas, devido à interferência intencional nos direitos de custódia, observando que “as crianças podem ser devastadas pelo divórcio” e que “a lei não deve fornecer um meio de guerra intrafamiliar” (MINESOTA, 1990).

Ainda quanto à terminologia, foi criticado o uso do termo síndrome, cuja resistência foi motivada por critérios técnicos, já que para ser reconhecida como uma doença mental, a Alienação Parental necessitaria seguir as diretrizes do DSM (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders), as quais não seriam encontradas na SAP. O próprio autor da teoria faz uma distinção quanto à nomenclatura usada, alegando ser errôneo o uso da terminologia Alienação Parental em vez de Síndrome da Alienação Parental; já que a

primeira, por não possuir uma causa subjacente específica apresentaria uma série de agentes causadores; diferentemente da SAP que seria resultado da programação de um dos genitores e da participação efetiva da criança neste processo, ocorrendo quase que exclusivamente em cenários de disputa de guarda. (GARDNER, 1998, p. 127-130). Devido a essa discussão com relação à nomenclatura e aceitabilidade da teoria, o termo ainda não é reconhecido pelo DSM, que lista os possíveis diagnósticos de doenças mentais, o que para o autor traz sérios prejuízos, uma vez que muitas vítimas deixarão de ser diagnosticadas e tratadas corretamente. (GARDNER, 2002, p.4)

4. PERFIL DO ALIENADOR

Dentre as particularidades que caracterizam o genitor alienador, embora seja difícil determinar um perfil psicossocial fechado, podem constar traços de personalidade que indiquem depressão, dependência e baixa autoestima; geralmente são indivíduos sedutores e manipuladores, que buscam impor sua vontade, negando-se a aceitação de regras. São pessoas que com frequência relatam histórias de desamparo e abandono, ou até mesmo que têm necessidade de autoafirmação de suas vitórias afetivas. Ao serem direcionados a avaliações psicossociais, mostram-se resistentes ou demonstram um pseudo interesse pelo tratamento. (TRINDADE, 2007, p. 107-108)

É detectado nestes indivíduos, prevalentemente, sentimentos de destruição, ódio, raiva, inveja, ciúmes, e em muitos casos a incapacidade de demonstrar gratidão. Mostram-se amedrontados e inábeis diante das situações da vida, ou as enfrenta com um comportamento permeado pela onipotência. Outra característica que se destaca é a necessidade de mudanças súbitas e radicais. (TRINDADE, 2007, p. 107-108)

A fim de atingir seus objetivos, o alienador desenvolve uma série de condutas para minar a relação dos filhos com o outro genitor, como negar informações sobre os filhos, dificultar comunicação e o exercício do direito de visita, além de excluir o ex-cônjuge de momentos importantes na vida dos filhos. (PODEVYN, 2001, p.6)

Outra conduta muito comum dos alienadores é a implantação de falsas memórias e as falsas denúncias de abuso sexual pelo genitor alienado. Na implantação de falsas memórias, uma das engrenagens da campanha difamatória de um genitor para com o outro, o alienador busca de forma insistente, inserir na narrativa da criança, quando esta relata momentos em que esteve com o genitor alienado, fatos que na realidade não aconteceram, afirmando-os com tamanha concretude que a criança passará a reproduzi-los como reais.

LOFTUS (1999) em seu artigo, “Criando Memórias Falsas”, explica que:

as falsas recordações são construídas combinando-se recordações

verdadeiras com o conteúdo das sugestões recebidas de outros. Durante o processo, os indivíduos podem esquecer a fonte da informação. Este é um exemplo clássico de confusão sobre a origem da informação na qual o conteúdo e a proveniência da informação estão dissociados.

Tal fenômeno é possível devido ao processo da formação das memórias humanas, que segundo estudos como, por exemplo, o Behaviorismo⁸, as memórias não são apenas lembranças de fatos, mas, como estão expostas a diversas variáveis ambientais que podem modificá-las, será fruto da combinação de fatos reais, pensamentos, crenças, sentimentos e das interferências do mundo externo. (BUOSI, 2012, p. 66 – 67)

Em consequência da ocorrência da implantação de falsas memórias, torna-se complexo para os operadores do Direito tomarem uma decisão quando se deparam com uma acusação de abuso sexual numa disputa de guarda, já que esta pode ser baseada em uma falsa memória, podendo ser mais um artifício do alienador em sua campanha para denegrir a imagem do alienado.

Quando se trata das falsas alegações de abuso sexual, deparamo-nos com o lado mais execrável da alienação parental. O alienador sacrifica o bem estar e a saúde mental de sua prole, em prol de seus sórdidos objetivos de vingança, causando dano tanto a criança, quanto ao genitor alienado. Esses danos podem ser irreparáveis, já que nem sempre ficará comprovado que tal fato não aconteceu, mas que se trata de uma recordação implantada; sendo assim, a criança vítima da falsa acusação de abuso sexual terá tantos riscos de desenvolver uma patologia grave quanto à criança que realmente foi abusada. (CALÇADA, 2001).

A grande preocupação está em diferenciar uma verdadeira de uma falsa alegação de abuso sexual. Porém, considera-se que a criança que realmente foi abusada recorda-se do acontecido sem nenhum tipo de auxílio, terá conhecimentos sexuais impróprios para a sua idade, enquanto que a criança que é vítima de alienação parental necessitará de auxílio para rememorar o abuso, além de não possuir conhecimentos sexuais de caráter físico. Outra característica é o fato de que a criança que foi realmente molestada relata o abuso com sua própria linguagem, enquanto que a vítima da SAP expressará o abuso em uma linguagem que

⁸ Behaviorismo: termo inaugurado por J.B. Watson em seu artigo publicado em 1913 com o título Psicologia: como os behavioristas a vêem. O termo inglês "behavior" significa "comportamento", razão pela qual usamos, no Brasil, Behaviorismo como também Comportamentalismo. Tal termo denomina um segmento da psicanálise preocupado em estudar o comportamento. (TERRA, 2003)

não é compatível com a sua, percebendo-se a influência de alguém. (GARDNER, 1999, p. 97-107)

Como forma de identificar o alienador, a lei brasileira que trata do tema, Lei 12.318/10, enumera, no parágrafo único de seu artigo 2º, de forma exemplificativa, as condutas que são consideradas alienantes, como a campanha de desqualificação da conduta do genitor, a apresentação de falsas denúncias de abuso e a mudança de domicílio para local distante sem justificativa.

5. SEQUELAS DA ALIENAÇÃO

A criança vítima da alienação parental demonstrará em seu comportamento social, diversos indícios como: “baixa autoestima, insegurança, culpa, depressão, afastamento de outras crianças e medo, que podem gerar transtornos de personalidade e de conduta na vida adulta”. (BUOSI, 2012, p. 87).

Considerando que o genitor alienador revela a seu filho, com todas as particularidades, toda a sua decepção e sentimentos negativos com relação ao genitor alienado, a criança, ao absorver toda essa carga negativa como se dela fosse, passa a defender o alienador como se tivesse dever de protegê-lo pelo fato deste exercer a guarda sobre ele. Muitas vezes, a criança será uma espécie de confidente, terapeuta do progenitor alienador. (MOTTA, 2011, p.105-127)

Assim surge uma crise de lealdade enfrentada pela criança, que embora ame e deseje estar junto do genitor alienado, não o faz para não trair a confiança daquele que exige do filho a escolha entre um dos pais, o que acaba por despertar na prole o medo do abandono. Essa atitude nem sempre ocorre de forma explícita, muitas vezes o alienador usa da sutileza para passar a mensagem de que os filhos devem tomar partido, ficando ao seu lado. O resultado dessa condição será a angústia e sentimento de deslealdade. (MOTTA, 2011, p.105-127)

Quando questionada sobre os motivos das negativas em estar com o genitor alienado e dos comentários maldosos, a criança, na maioria dos casos, não consegue expressar nenhuma justificativa, nenhuma razão plausível. Dessa forma, o comportamento que inicialmente se dirigia apenas ao alienado, pode passar a valer também para os familiares deste. (FONSECA, 2010, p. 267-276.)

Gardner (2002, p.3) salienta a existência de três níveis da síndrome da alienação parental: leve, moderado e grave. Para cada um desses níveis a criança irá apresentar alguns dos comportamentos enumerados adiante, enquanto que no caso mais severo, a maioria ou todos os sintomas aparecerão. São eles:

- a) Uma campanha denegritória contra o genitor alienado;
- b) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação;
- c) Falta de ambivalência;
- d) O fenômeno do “pensador independente”;
- e) Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental;
- f) Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado;
- g) A presença de encenações ‘encomendadas’;
- h) Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Em casos de alienação mais leve, embora exista a programação contra o genitor, a visitação ainda não fica completamente comprometida, sendo ainda possível, a existência de relacionamento com ambos os pais. Nos casos ditos moderados, os problemas com relação às visitas se agravam, já que a criança se mostra relutante. A criança que está em um estágio grave de alienação mostra-se inflexível, recusando-se a qualquer contato com o genitor alienado, sendo assim totalmente comprometido e em alguns casos destruído o relacionamento entre eles. (GARDNER, 2002, p.3)

Já nos casos em que a síndrome ainda não está instalada, e a criança é vítima de Alienação Parental, tais sintomas não serão percebidos, surgindo outra variabilidade de distúrbios, como abusos físicos, abusos sexuais, negligência e parentalidade disfuncional⁹. (GARDNER, 2002, p.3)

Alguns estudiosos, como Baker (2005) e Lowenstein (2002), também se preocuparam em observar quais as sequelas deixadas pela SAP em adultos que passaram pelo processo de alienação durante a infância. A pesquisa constatou que aquelas crianças, quando adultas, sofriam de baixa autoestima; abuso de drogas, lícitas e ilícitas; falta de confiança em si mesmo; alienação dos próprios filhos e, a maioria delas, passou pelo processo do divórcio.

Baker (2005, p. 289–302) em uma pesquisa realizada em outubro de 2004, fundamentada no depoimento de aproximadamente 40 pessoas, observou que em vários casos, a relação com o genitor alienador também se tornou conflituosa, tanto na adolescência, quanto na vida adulta, já que ao longo dos anos foram percebendo que eram manipulados, e que o alienador era emocionalmente abusivo, pois tentava subjugar seus pensamentos e sentimentos. Tal constatação levou grande parte dos entrevistados a se envolverem com drogas e álcool,

⁹ Parentalidade disfuncional acontece quando o poder familiar é exercido de forma conflituosa, com condutas negativas que geram abusos e danos aos membros do núcleo familiar.

além de alguns diagnósticos de distúrbios psicológicos gerados pela SAP, que redundaram na repetição dos mesmos problemas experimentados pelos pais nos seus relacionamentos afetivos.

6. INTERDISCIPLINARIDADE E A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Em casos como os citados, o trabalho em conjunto de peritos e de profissionais da área da Psicologia, Educação, Direito e Serviço Social se torna de extrema relevância. Por se tratar de relações familiares, é pertinente uma análise que vai além do disposto na letra da lei, exigindo um olhar ampliado e atento as particularidades de cada caso, os quais podem estar envoltos num emaranhado de sentimentos e ocorrências traumáticas.

A participação em processos judiciais de profissionais da área da Psicologia e de Serviço Social, não é algo recente. Desde a década de 50 se tem registros da atuação desses profissionais no meio judiciário, tendo sua presença reforçada por leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente e até mesmo por recomendação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. A própria Emenda Constitucional 45/2004, ratificou a importância da atuação do psicólogo e do assistente social no âmbito judiciário, editando a Recomendação nº 2/2006, que adverte os Tribunais de Justiça para que busquem implantar equipes interprofissionais próprias ou mediante convênio, oferecendo assim atendimento às comarcas dos Estados nas causas relacionadas à família, crianças e adolescentes. (DIÁCOMO, 2009).

Em se tratando da Alienação Parental, embora não caiba ao juiz o seu diagnóstico, o que não se pode admitir é a carência de conhecimento a respeito do tema, sendo inaceitável que, “diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência, as providências adequadas, dentre elas, o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas.” (FONSECA, 2010, p.275)

Segundo Dias para essa identificação:

[...] indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor. (DIAS, 2010)

Também ao advogado cabe o conhecimento sobre Alienação Parental e sua síndrome para que, ao ser consultado por um pai/mãe alienador/alienado, saiba dar o encaminhamento necessário, evitando ser conivente com os propósitos do alienador, nem omissos frente ao sofrimento do alienado. Fonseca (2010, p. 276) sugere que, em se tratando de

cliente/alienador, e este sendo inflexível ao rompimento do processo alienatório, o profissional deve privar-se de atendê-lo, “por força do comando constitucional que erige à condição de dever da sociedade – e, por conseguinte, de todo e qualquer cidadão, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar.”

Na lei da Alienação Parental se percebe a preocupação da determinação de medidas urgentes que garantam a reaproximação da criança ou adolescente com o pai alienado, nos casos em que fique demonstrado que tal fato beneficiará o infante; não obstante, em certos casos, a visitação assistida, desde que esta não traga riscos a incolumidade psíquica da criança ou adolescente. De mesma sorte se deve atentar que não são apenas os genitores causadores da alienação parental, mas qualquer pessoa que possua guarda ou exerça autoridade e vigilância sobre a criança e o adolescente.

Nos artigos da específica lei fica evidenciado o caráter protetivo, preventivo e educativo da mesma, destacado por PEREZ (2011) ao afirmar que a sua existência e propagação, leva a reflexão e advertência do abuso à criança, gerado pela interferência em sua formação psíquica. Reafirma tal caráter alegando que não é preciso que ocorra um dano para que então aconteça a intervenção do Estado, e que, a lei é “uma referência mais clara” para a atuação dos operadores do Direito e profissionais da Psicologia.

A repressão ao abuso pode ser observada no comando legal ao tratar da inversão de guarda em caráter punitivo ao alienador, bem como, na estipulação de multa, na determinação de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial e na suspensão da autoridade parental, como se observa nos incisos do artigo 6º daquela lei.

Embora a lei de Alienação Parental represente um grande avanço para o Direito brasileiro, ainda não abrange toda a problemática que envolve a alienação parental e suas mazelas. O mero conhecimento da lei, pelos operadores do Direito, não lhes traz suficiente compreensão deste distúrbio, sendo necessário que se debruçam sobre a teoria e tenham um acompanhamento de profissionais de outras áreas da ciência. O comungar do saber de outras disciplinas e o trabalho em equipe, fundado na cooperação, comunicação e interação dos profissionais envolvidos, constitui um instrumento capaz de detectar, interromper, conduzir e amenizar situações de alienação. O sincronismo formado pelos conhecimentos distintos pode facilitar o atendimento adequado aos partícipes do processo alienatório. Como esclarece a professora Olga Pombo (2004, p.10)

Trata-se de reconhecer que determinadas investigações reclamam a sua própria abertura para conhecimentos que pertencem, tradicionalmente, ao *domínio* de outras disciplinas e que só essa abertura permite aceder a

camadas mais profundas da realidade que se quer estudar. Estamos perante transformações epistemológicas muito profundas. É como se o próprio mundo resistisse ao seu retalhamento disciplinar. A ciência começa a aparecer como um processo que exige também um olhar transversal.

Com um subsidio interdisciplinar será possibilitado ao operador do direito não somente punir ou interferir num processo de alienação, mas também evitar que ele se instale, detectando a plausibilidade iminente de sua potencialidade.

7. POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

As Cortes norte-americanas há mais de uma década tem se posicionado frente à temática da Alienação Parental. Fundamentadas nos casos que abriram precedentes, os juízes têm entendido de forma favorável ao genitor alienado, invertendo-se em favor deste a guarda da criança e, em certos casos, acabam por afastar o alienador, negando-lhe o contato com a prole, a fim de evitar a continuidade da “lavagem cerebral” ou “programação”. Além disso, em algumas situações, como o de *Mandi* (EUA, 1991), o magistrado faz a indicação de tratamento psicológico ou psiquiátrico obrigatório para as partes envolvidas, para que só então se restitua o direito de visitação ao genitor causador da alienação.

No entendimento de Gardner, conforme sugere em seus artigos, existe ainda outras alternativas possíveis, afirmando ser necessária uma sanção aplicada ao alienador, a exemplo da redução da pensão alimentícia, da ameaça de transferência da guarda ao outro genitor, pela ameaça de multas severas e até de prisão temporária. Segundo ele a imposição de terapia não é algo eficaz para romper com o programa de alienação, se não ocorrer primeiramente o afastamento da criança do genitor alienador, pois a determinação de uma terapia tradicional, - “na qual a vontade do paciente e sua colaboração são a chave para o processo de cura” -, apenas traria uma vantagem ao alienador: maior tempo para alienar. (PODEVYN, 2001, p.6)

Percebe-se que nas decisões norte-americanas prevalece à preocupação em atender o princípio do melhor interesse da criança antes de se determinar a alteração de guarda, uma vez que deve ser observada a qualidade do ambiente familiar, a capacidade de cada um dos genitores para promover o desenvolvimento emocional e intelectual da criança. Nos casos de constatação da alienação parental, a alteração de guarda é comumente determinada como meio de amenizar ou reverter o processo de alienação. Embora inicialmente, essa possa ser uma medida traumática para a criança, que está doutrinada a não amar o genitor alienado, a longo prazo, os traumas são superados pelos seus benefícios. Se não existir a colaboração do genitor alienador, a Corte pode determinar a redução da visitação. (Most & Kusnetz, 2010).

No Brasil, muitos tribunais passaram a investigar e discutir a ocorrência da alienação parental nas ações de divórcio cumuladas com regulamentação de guarda dos filhos; sendo um dos precursores o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujas inovações foram propostas pela então Desembargadora Maria Berenice Dias¹⁰, que se posicionou frente a diversos casos que tratavam de alienação parental. Em seus julgados se percebe a preocupação em solidificar a discussão do tema, tornando-o conhecido no meio jurídico brasileiro, sendo de certa forma uma propulsora da observação da necessidade de uma legislação específica que tratasse do assunto.

Após a vigência da lei da alienação parental, muitos juízes têm se preocupado em inicialmente determinar diligências necessárias a comprovação dessa prática, por meio da investigação psicossocial realizada por profissionais especializados ou pelos membros da equipe multidisciplinar. Ao encontrar tais indícios, alguns magistrados posicionam-se favoravelmente a inversão da guarda, como meio de cessar ou prevenir a alienação.

Em se tratando de acusações de abuso sexual os magistrados se mostram cuidadosos, pois estando presentes os indícios de alienação parental, tais alegações provavelmente não serão confirmadas, o que justifica a cautela em não determinar o afastamento do genitor sem prova contundente, fato esse que contribuiria para o agravamento do quadro alienante. Sendo assim, tem-se optado por manter a visitação, promovendo o contato do infante com o genitor acusado, e sendo relevante se determina a forma assistida, a fim de resguardar a incolumidade física e psíquica da criança. (TJRS, 2012).

Na constatação da presença de alienação parental, os juízes se utilizam do disposto na lei 12.318/10, em seu artigo sexto, o qual prevê medidas exemplificativas que vão desde a advertência até a imposição de multa; considerando que as sanções pecuniárias são previstas como forma de inibir a continuidade do processo alienatório e também a de fazer cumprir a decisão proferida.

Dentre os meios que visam de certa forma compensar a ocorrência do dano advindo do abuso moral, como é definida a prática da alienação parental no artigo 3º da lei em questão, está à possibilidade da indenização pecuniária em prol do alienado ou do infante envolvido, justificada diante do não cumprimento dos deveres parentais (dever de cuidar).

¹⁰ É advogada especializada em Direito Homoafetivo, Direito das Famílias e Sucessões. Foi a primeira Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tendo sido a primeira mulher a ingressar na magistratura gaúcha. É Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, do qual é uma das fundadoras. É Presidente da Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da OAB.

Para BUOSI (2012, p.123), os danos morais decorrentes da prática de alienação parental não teriam como objetivo indenizar o abandono afetivo, mas a prática ilícita e abusiva da alienação. Esta afirmação da autora se fundamenta no entendimento da jurisprudência do STJ, segundo a qual não é cabível a indenização pelo desamor.¹¹

Ao prever a aplicação de multa e indenização, o legislador estava preocupado em buscar formas de inibir a prática alienante. Todavia, tais medidas não se fazem suficientes para evitar a incidência da alienação parental. Compensar monetariamente o dano da alienação é algo improvável, uma vez que, possivelmente, não exista uma real reparação de todo o sofrimento e dano suportado pela criança e pelo genitor alienado que possa ser expressa em valores monetários; sendo ainda, difícil arrazoar que o pagamento de determinada quantia possa representar uma punição para o alienador.

Esse posicionamento, entretanto, apenas tende a reforçar uma cultura de banalização das relações familiares, num tempo em que a instituição familiar passa por uma grande crise de relações e papéis afetivos. O que se observa no âmbito familiar, são pais tentando compensar sua ausência na vida dos filhos por meio de presentes e atitudes permissivas, inculcando no subconsciente da criança que dinheiro e inexistência de limites são sinônimos de afeto.

Quando o litígio chega ao Judiciário, mesmo visando proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, se a alienação parental já está instalada naquele seio familiar, seja na sua forma mais branda ou mais grave, os danos causados quase sempre são irreversíveis. Nestas condições, pertinente o questionamento sobre a viabilidade de uma prevenção, com o fim de evitar/afastar o princípio do processo alienatório; bem como, sobre o papel assumido pela sociedade perante a real potencialidade de sua ocorrência nos lares desfeitos pela dissolução do casamento ou sociedade conjugal.

8. (RE) PENSAR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Frente a esse quadro se acentua a necessidade do conhecimento sobre a matéria, para que se busque reconhecer o comportamento alienador nas demandas que são apresentadas ao Judiciário e no cotidiano familiar, pois a prática alienante não ocorre apenas em situações de disputa de guarda ou processos de divórcio, muitas vezes está presente em meio a famílias que aparentam boa estrutura.

¹¹ “Não cabe ao judiciário condenar alguém ao pagamento de indenização por desamor” (Resp.757411/ MG [2005/0095464-3], Min. Fernando Gonçalves, DJ 27.03.2006) apud BUOSI, C.C. F. **Alienação parental: interface ente o Direito e a Psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012. p.123.

Neste contexto, é preciso investir em medidas educativas que levem a uma mudança no conjunto das estruturas sociais sobre a responsabilidade contida no exercício da autoridade parental; bem como, a respeito dos papéis de pai/mãe, rompendo com os mitos do pai como provedor e da mãe como responsável pelo lar e pelos cuidados com os filhos. Além de cultural, historicamente, prevalece nas decisões judiciais, à figura materna como guardiã da prole, contribuindo dessa forma para que a figura paterna mantenha apenas um papel secundário na vida dos filhos. (Brito, 2002 apud SOUZA, 2010.)

Muitos estudiosos da alienação parental preocuparam-se em apontar meios de prevenção ou tratamento a serem tomados diante de casos concretos. Gardner, um dos primeiros a se posicionar favoravelmente a prevenção do desenvolvimento da SAP, aponta a determinação preferencial da guarda ao genitor com quem a criança desenvolveu um vínculo mais forte e psicologicamente mais saudável, deixando assim de privilegiar a mãe como guardiã, corroborando para a cultura da igualdade entre os sexos. (GARDNER, 1991, p. 14-21)

Lowestein (2008), estudioso britânico, também preocupado em buscar formas de evitar a ocorrência da alienação parental, apresenta em seu artigo “O que pode ser feito para diminuir a implacável hostilidade que leva à Síndrome de Alienação Parental?”¹², algumas maneiras de combatê-la, como exemplo: tornar a criança consciente da história feliz que havia antes da separação entre os pais ocorrer, alertando o genitor alienador para os danos que está causando ao filho, não apenas no momento presente, mas também no futuro.

Não cabe somente ao Poder Judiciário a responsabilidade de pacificar/socorrer as mazelas oriundas dos conflitos familiares, os quais sempre terão repercussão na coletividade social atual e/ou futura. Por mais bem intencionado que estejam os profissionais da ciência jurídica, o conhecimento das leis e dos costumes não é suficiente para salvaguardar a integridade psíquica e moral das crianças vítimas da manipulação de seus pais. Tais medidas ultrapassam o âmbito judicial, exigindo-se um trabalho de conscientização, uma espécie de aconselhamento realizado por profissionais especializados e envolvidos nas questões familiares, tais como, educadores, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, entre outros.

Ações e medidas, de forte cunho educativo, podem ser desenvolvidas por meio de projetos organizados pelas Varas de Família, com a finalidade de orientar e informar os envolvidos em demandas judiciais a respeito de temas como: a dissolução do casamento e sociedade conjugal, a regulamentação de guarda e a permanência da responsabilidade parental

¹² Tradução do artigo: *What Can Be Done To Reduce the Implacable Hostility Leading to Parental Alienation in Parents?* (Lowenstein, 2008).

pós-rompimento, e, principalmente, sobre a prevenção da alienação parental. Nestas circunstâncias se destaca a experiência da Comarca de São Vicente, em São Paulo, onde a Dr^a. Vanessa da Rocha, juíza de família há 15 anos, desenvolve o Projeto Oficina de Pais e Filhos, do qual resultaram as duas Cartilhas de Divórcio, uma direcionada para pais e outra a filhos adolescentes, lançadas em agosto de 2013, no III Encontro Nacional dos Núcleos de Conciliação. (CORDEIRO, 2013).

As referidas cartilhas são fruto da parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça, e foram elaboradas com base não só na experiência do Estado de São Paulo, mas em outros como Bahia e Rio de Janeiro, além de outros países como Estados Unidos e Canadá. Elas abordam temas como os efeitos do conflito entre os pais, boas práticas parentais, e temas jurídicos, como guarda e alienação parental. (CORDEIRO, 2013.)

Nesses projetos as partes envolvidas na demanda poderiam passar por uma espécie de “curso de capacitação”, no qual participariam de palestras com psicólogos que tratariam das dificuldades do divórcio e da necessidade de preservar a criança dessa desavença entre os pais, bem como dos danos psicológicos resultantes destes conflitos. Também poderiam manter contato com profissionais do Direito que trariam os aspectos legais sobre guarda, divórcio e alienação parental, a fim de sanar dúvidas e orientar as partes sobre as diferenças entre os regimes de guarda e as implicações da prática da alienação parental.

A realização de oficinas com técnicas psicológicas para melhorar a comunicação entre os pais, conscientizando-os de que os conflitos são passageiros, mostrando aos filhos que enquanto casal já vivenciou momentos felizes; não como forma de dar algum tipo de esperança de reconciliação, mas sim, o de tranquilizar a criança, demonstrando que embora já não seja mais um casal, nunca deixarão de exercer a função de pais.

As crianças, filhos de pais separados, também poderiam passar por momentos educativos, com finalidade de conhecer a temática de forma didática e pedagógica, adequada a idade dos infantes, como contação de histórias, teatros, jogos e brincadeiras. A participação das partes envolvidas nas atividades do projeto poderia estar sob observação e acompanhadas por psicólogos, para que havendo a necessidade de intervenção individual, esta aconteça de forma a garantir uma maior eficiência no processo de reestruturação dos vínculos familiares, mesmo que em lares separados (REYNOLDS, 2013).

A mídia pode ser uma grande aliada nessa campanha preventiva da Alienação Parental, destacando-se a televisiva e a virtual, as quais ganham cada vez mais espaço. A democratização do acesso, via redes wi-fi e a inclusão digital, disponibilizados em diversos espaços públicos como shoppings, restaurantes, universidades e até em parques e praças,

viabiliza a divulgação do programa, conscientiza os usuários e forma opinião positiva, alertando e transformando comportamentos.

Atualmente se encontram disponíveis muitos sites nacionais, além dos internacionais, que tratam da Alienação Parental como a exemplo: Pai Legal¹³, APASE¹⁴, Pais por Justiça¹⁵, Alienação Parental¹⁶, SOS Papai e Mamãe¹⁷, Observatório da Infância¹⁸, PSICOPOST¹⁹, A Morte Inventada²⁰ e Criança Feliz²¹. Além destes, percebe-se que o tema também tem grande destaque nas redes sociais, como o Facebook²², no qual se encontram páginas que trazem notícias, informações e até mesmo relatos sobre a alienação parental.

A proposta de um projeto preventivo, que envolva a sociedade organizada e o Estado, justifica-se em razão da alienação parental não ocorrer apenas em famílias que passam pelo processo da separação ou nas que existem conflitos quanto à regulamentação de guarda dos filhos. Em muitas famílias, nas quais casais vivem a constância do casamento, é possível que o processo alienatório se instale, uma vez que "nem todas as situações de desentendimento levam ao fim do relacionamento e separação, muitos casais vivem juntos a vida inteira em total desentendimento". (TOMIATTO, 2013.)

A apresentação da problemática atingiria inclusive as situações da alienação velada, representada por ações que nem sempre são percebidas como alienantes, sem nem mesmo o pai/mãe perceber que está assumindo o papel de alienador, mas que trazem danos tão ou mais significativos, considerando que o processo alienatório perdura por toda a vida familiar.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, desenvolve a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, que visa à garantia de atendimento aos direitos sociais, permitindo a melhoria e ampliação dos serviços de assistência no país. Segundo essa política, a **segurança da vivência familiar ou a segurança do convívio é uma das necessidades a ser preenchida pela política de assistência social.** (BRASIL, 2004, p.33).

Assim, uma das diretrizes da assistência social dessa política, fundamentada nos princípios constitucionais, é a “centralidade na família”, tendo como objetivos a promoção de

¹³ Página disponível em: <<http://www.pailegal.net/>>.

¹⁴ Página disponível em: <www.apase.org.br>.

¹⁵ Página disponível em: <<http://www.paisporjustica.com>>.

¹⁶ Página disponível em: <www.alienacaoparental.blogspot.com>.

¹⁷ Página disponível em: <http://www.sos-papai.org/br_index.html>.

¹⁸ Página disponível em: <<http://www.observatoriodainfancia.com.br>>.

¹⁹ Página disponível em: <<http://www.psicopost.blogspot.com/>>.

²⁰ Página disponível em: <<http://www.amorteinventada.com.br/>>.

²¹ Página disponível em: <<http://www.criancafeliz.org>>.

²² Páginas no Facebook disponíveis nos seguintes endereços: <<https://www.facebook.com/pages/Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental/181455471874243>>; <https://www.facebook.com/contr_asap> ; <<https://www.facebook.com/AlienacaoParentalSouVitimaENaoVouMaisMeCalar>>.

“serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem”, bem como ações que “garantam a convivência social e comunitária”. (BRASIL, 2004, p.33)

Nestas condições, evidencia que o governo brasileiro já está atento a premissa de que a família deve ser o foco prioritário das ações das políticas públicas nacionais, as quais devem abranger a pluralidade de constituições familiares atualmente reconhecidas. Buscar a garantia de que por meio delas as famílias possam ter seus direitos respeitados, uma vez que o grupo familiar tem também um papel fundamental na organização da personalidade, além de influenciar significativamente no comportamento individual por meio das ações e medidas educativas tomadas no seu âmbito. (TENÓRIO; ZAGABRIA, 2012, p. 148).

Portanto, para que a família possa cumprir os seus deveres sociais previstos na Constituição Federal, bem como os dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, há necessidade de investimento em ações de atendimento assistencial e educacional das famílias. Os laços afetivos são à base da construção da realidade de cada um, pelos quais cada indivíduo é responsável, sendo que no cuidado e na amorosidade é que se revela o lado humano do ser humano. (BOFF apud TEIXEIRA, 2010).

As relações familiares devem ser fortalecidas, independente de seus integrantes conviverem ou não sob o mesmo teto, a partir de uma nova cultura do que é ser família, do comprometimento e do respeito, e, especialmente, da ética do cuidado com as pessoas integrantes da entidade familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a evolução, os costumes se modificam a cada geração, mormente com as influencias de um mundo globalizado. A família pode ser apontada como a instituição que mais sofreu mutações no decorrer das ultimas décadas, considerando o papel conquistado pelas mulheres, o advento do divórcio, a igualdade de sexos e a liberdade individual. Todos os segmentos sociais e as Instituições Organizadas buscam se adaptar aos novos comportamentos, exigindo uma constante reflexão e aprendizado da forma de ser e estar no mundo. Não é diferente com o Judiciário, que vem num crescente repensar de suas atribuições, entendendo ser indispensável à co-participação das responsabilidades nos conflitos familiares. Neste contexto o fenômeno da alienação parental, não pode ser tratado de forma passiva, permitindo assim que se instale a síndrome e repercuta por toda uma vida, ferindo de morte o convívio social.

A Lei 12.318/10 veio com a finalidade de detectar, interromper e punir a prática da alienação parental. Apesar das discussões doutrinárias no campo da aceitação e identificação

da síndrome, a aplicação da lei, dentro de suas limitações, tem buscado garantir a suspensão do processo programático da criança/adolescente promovido pelo genitor alienador.

Entretanto, a programação mental e/ou a manipulação dos filhos depois de instalada, dificilmente poderá ser revertida, mesmo que interrompida, uma vez que cria falsas memórias ou resultam em rejeição inconsciente do genitor alienado, implantando na criança/adolescente a ausência de pertencimento familiar.

A punição prevista na referida lei pode eventualmente afetar o genitor responsável pela alienação, mas em nada amenizará as “dores da alma” enraizadas nos filhos vitimizados pelo egocentrismo do alienador. De mesma sorte, a compensação pecuniária não se presta a curar feridas do passado, pois estas fazem parte das chagas do presente.

A prevenção ainda é o melhor recurso para evitar a alienação parental, necessitando para tanto de um aporte interdisciplinar, onde por meio dos diversos saberes se possa atingir o consciente coletivo, alertando sobre o malefício que sua prática proporciona nas pessoas que mais amamos.

Cientes desta responsabilidade social, o uso da mídia, programas e projetos envolvendo políticas públicas, proposição de convênios com Instituições de Ensino Superior, práticas pedagógicas nas escolas, poderiam promover e difundir o tema da Alienação Parental e criar uma nova cultura social sobre o divórcio, a autoridade parental e as modalidades de guarda; reduzindo progressivamente a incidência do processo alienatório, e consequentemente, valorando a função social da família. Como protagonistas desse meio de difusão, estariam também às entidades de classe, associações de pais e mestres, associações de moradores, entidades filantrópicas, ou seja, a comunidade em geral.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 226, expressa que a família é à base da sociedade e que goza de especial proteção do Estado, sendo dever deste assegurar sua assistência, por meio de mecanismos capazes de conter a violência no âmbito familiar.²³ Diante de imperativa norma, é necessário que a sociedade faça frente a essa demanda, exigindo, do poder governamental, investimentos em políticas públicas de atendimento a instituição familiar. Hodiernamente, não cabe mais apenas ao Judiciário suportar o encargo de detectar, interromper e punir a alienação parental, pois além de jurídico também se trata de um problema social.

²³ **Art. 226** - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION'S. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders (DSM-5)**. 2013. Disponível em: <<http://www.dsm5.org/Pages/Default.aspx>>. Acesso em: 27 abr. 2013.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 10 abr. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Alienação parental: Judiciário não deve ser a primeira opção, mas a questão já chegou aos tribunais**. 2011. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103980>. Acesso em: 10 abr. 2013

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Conflito de competência CC 94723 /RJ/ 2008/0060262-5**. 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1216329/conflito-de-competencia-cc-94723-rj-2008-0060262-5>>. Acesso em: 10 abr. 2013.

BUOSI, C.C. F. **Alienação parental: interface ente o Direito e a Psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012

_____. **Lei da alienação parental: o contexto sociojurídico da sua promulgação e uma análise dos seus efeitos**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. 177 p. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/28364/Dissertacao%20Caroline%20Buosi.PDF?sequence=1>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

CALÇADA, A. **Falsas acusações de abuso sexual – o outro lado da história**. (Artigo introdutório). 2001. Disponível em: <www.apase.org.br>. Acesso em: 19 abr. 2013.

CASTRO, G.; GONÇALVES, E. **A aplicação da common law no Brasil: diferenças e afinidades**. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aplica%C3%A7%C3%A3o-da-common-law-no-brasil-diferen%C3%A7as-e-afinidades>>. Acesso em: 22 jun. 2013.

CORDEIRO, E. **CNJ e MJ lançam cartilhas para auxiliar famílias sobre divórcio**. 2013. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/25746:cnj-e-mj-lancam-cartilhas-para-auxiliar-familias-sobre-divorcio>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

DIAS, M. B. **Alienação parental e suas consequências**. 2010. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias>. Acesso em: 19 abr. 2013.

_____. **Falsas memórias**. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2013.

DIGIÁCOMO, M. J. **A importância da contratação de equipes interprofissionais para todas as comarcas do Estado do Paraná**. 2009. Disponível em: <www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_doutrina_outros_4.html>. Acesso em: 24 jun. 2013

EUA, Family Court, Westchester County. **JF vs. LF 181 Misc.2d 722 694 NYS2d 592**, 1999 N.Y. Slip Op. 99408. 1999. Disponível em: < http://www.leagle.com/decision/1999903181Misc2d722_1803>. Acesso em: 14 abr. 2013.

_____. Family Court, Fulton County. **Karen B. vs Clyde M., 151 Misc. 2d 794**. 1991. Disponível em: <http://scholar.google.com/scholar_case?case=1723255300975981275&q=related:nwibR0_ME4J:scholar.google.com/&hl=en&as_sdt=0,50> Acesso em : 14 abr. 2013.

_____. Supreme Court of Flórida. **Schutz v. Schutz, 522 So.2d 874 (Fla. 3d DCA 1988)**. 1998. Disponível em: < [http://www.law.fsu.edu/library/flsupct/72471/op72471 .pdf](http://www.law.fsu.edu/library/flsupct/72471/op72471.pdf)>. Acesso em:14 abr. 2013.

_____. Supreme Court. **Daubert v. Merrell Dow Pharmaceuticals (92-102), 509 U.S. 579**. 1993. Disponível em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=509&invol=579>>. Acesso em: 13 abr. 2013.

_____. Supreme Court. **Frye v. United States, 293 F. 1013, 1014, DC Cir. 1923**. 1923. Disponível em: <http://www.law.ufl.edu/_pdf/faculty/little/topic8.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2013.

FONSECA, P.M.P.C. Síndrome da alienação parental. In: _____ **Manual de Direito das Famílias e Sucessões**. 2 ed. Belo Horizonte: Ed Del Rey, 2010. p. 267-275.

GARDNER, R. A. Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families: When Psychiatry and the Law Join Forces. American Judges Association. **Court Review**, v. 28, nº 1, 1991, p. 14-21. Disponível em: < <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr01.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

_____. **Parental alienation syndrome vs. parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes?** 2002. Disponível em: <www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 14 abr.. 2013.

_____. **The internacional handbook of parental alienation syndrome**. 1998. p.127-130. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=QIHbI5Tjbs8C&pg=PA412&lpg=PA412&dq=JF+vs.+LF+694+NYS2d+592,+1999&source=bl&ots=focX1MkMBh&sig=_eVz9poR7ZJPSz-zp4Nc3MQwRSs&hl=ptBR&sa=X&ei=YaxEUsTtNLir4APmx4HwCw&ved=0CEkQ6AEwBA#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 14 abr. 2013.

_____. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** 2002. Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 13 abr. 2013.

_____. Differentiating between parental allienation sydrome and bona fide abuse-neglect. **The American Journal of Family Therapy**. New York, p. 97-107, 1999. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbmFjYXVzYXJlbnRhbHxneDozZW5kYz0MzBhNDY1NWRm>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

LOFTUS, E. **Criando memórias falsas**. 1999. Disponível em: <<http://ateus.net/artigos/miscelanea/criando-memorias-falsas>>. Acesso em: 21 abr. 2013.

LOWENSTEIN, L. F. **O que pode ser feito para diminuir a implacável hostilidade que leva à Síndrome de Alienação Parental?**. 2008. Disponível em: <<http://www.ali enacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/lowenstein-2008>>. Acesso em: 26 mai. 2013.

MINNESOTA. Court of Appeals of Minnesota. **Larson v Dunn, nº C7-89-1139. 449 N.W. 2d 751, 2 de janeiro de 1990**. Disponível em: <http://www.leagle.com/decision/19901200449NW2d751_11152>. Acesso em: 14 abr. 2013.

MOST & KUSNETZ LLC . **New York courts address parental alienation**. 2010. Disponível em: <<http://knowledgebase.findlaw.com/kb/2010/Apr/142332.html>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

MOTTA, M. A. P. A síndrome da alienação parental: aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. **Revista do Advogado**, São Paulo, Ano XXXI, nº112, p.105-127, jul. 2011.

PEREZ, E. **Constatava-se cegueira do Estado em relação à alienação parental**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Minas Gerais, janeiro de 2011. Entrevista concedida a Coordenadoria de Defesa dos Direito das Famílias. Disponível em: <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/22563>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

PODEVYN, F. **Síndrome de alienação parental**. 2001. Tradução para Português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

POLOACOFF, J; GREENE, C.; SMITH, L. **Parental alienation syndrome: Frye v Gardner in the family courts**. 1999. Disponível em: <<http://www.thelizlibrary.org/site-index/site-index-frame.html#soulhttp://www.thelizlibrary.org/liz/poliacoff.htm>>. Acesso em: 03 mai. 2013.

POMBO, Olga. **Interdisciplinaridade**. Ambições e limites. Lisboa: Relógio d'Água, 2004.

REYNOLDS, Lisa René. **Ainda somos uma família**. Tradução de Teresa Carneiro. Rio de Janeiro: Sextante, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento Nº 70015224140**. 2006. Disponível em: <<http://www.ali enacaoparental.com.br/jurisprud encia-sap>>. Acesso em: 25 jul. 2013.

SOUZA, Analícia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

TEIXEIRA, F. **A ética do cuidado**. 2010. Disponível em: < <http://fteixeira-dialogos.blogspot.com.br/2010/04/etica-do-cuidado.html>>. Acesso em 30 set. 2013.

TENÓRIO, G. R.; ZAGABRIA, D.B. **Um estudo bibliográfico sobre o enfoque da família nas políticas públicas de atenção a criança e adolescentes**. 2012. Disponível em:

<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/13696>>. Acesso em 30 set. 2013.

TERRA, M. **O Behaviorismo em discussão**. 2003. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/iel/site/alunos/publicacoes/textos/b00008.htm>>. Acesso em: 24 abr. 2013.

TOMIATTO, I. **Alienação parental também ocorre sem a separação dos pais**. 2013. Disponível em: <<http://www.bbel.com.br/filhos/post/alienacao-parental-tambem-ocorre-sem-a-separacao-dos-pais/page4.aspx#sl>>. Acesso em: 18 set. 2013.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental. In: _____. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007.

WARSHAK, R. Current contrversies regarding parental alienation sydrome. **American Journal of Forensic Psychology**. Califórnia, p. 29-59, 2001. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/warsha01.htm>>. Acesso em: 05 mai. 2013.

_____. **References relevant to parental alienation syndrome and parental alienation case law**. Disponível em: <<http://www.warshak.com/alienation/pa-references/pasarticles.html>>. Acesso em: 03 mai. 2013.

WOOD, C. L. **The parental alienation syndrome: a dangerous aura of reliability**. 1994. Disponível em: <<http://fact.on.ca/Info/pas/wood94.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2013.